



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC

FJ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.743.102/0001-53, localizada na Rua 613, n. 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveira, Cidade de Itapema - SC, representada neste ato por JEFERSON RADTKE, sendo sócio administrador, sem endereço eletrônico cadastrado, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, vem, nos termos da Lei, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO PARA ESCLARECIMENTO e prosseguimento no presente certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a abertura e lançamento da ATA deu-se na data de 05/04/2024, com prazo para esclarecimentos até 08/04/2024, restando TEMPESTIVO o presente RECURSO.

2. DOS FATOS:

1 - A Recorrente participa na condição de licitante, da Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA** destinada ao Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMORESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO ACESSO AO MARISCAL, IMPLANTAÇÃO DE PONTE NA AVENIDA FRAGATA E EXECUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO NA AVENIDA RIO TAPAJÓS**, conforme projeto.

2 – Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação anexa SDP 001/2024, em 05/04/2024, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações procedeu-se à entrega

dos envelopes, tendo comparecido, na condição de licitante interessada, a Empresa Recorrente, juntamente com apenas outra Empresa, as quais não eram concorrentes entre si, visto que, a Empresa Recorrente concorreu apenas para os Lotes 01 e 03, enquanto a Segunda Concorrente, concorre apenas para o Lote 02, restando, após análise fechamento da SESSÃO, assim determinado:

(...) a comissão solicita que a licitante FJ CONSTRUTORA justifique a forma como chegou ao valor do desconto oferecido, tendo um prazo até 08 de abril apresentar o cálculo realizado (...).

3 – A Sessão foi suspensa, dando-se abertura de prazo para apresentar RECURSO até 08/04/2024.

4 – Contudo, não merece prosperar o questionamento, pois a Recorrente preenche todos os requisitos do Edital, possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, portanto sua HABILITAÇÃO é plenamente possível e medida que se impõe.

5 - Observa-se que a interpretação e questionamento dado está equivocado e não tem o condão de inabilitar a Empresa Recorrente, senão vejamos:

6 – A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, está devidamente inscrita e registrada junto ao CREA/SC, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto ao órgão, possui acervo técnico, qualificação técnica e financeira. Ademais, apresentou todas as planilhas orçamentárias dentro das exigências do Edital.

7 – Não menos importante, destaca-se que o desconto ofertado é visando a realidade da obra e as condições físicas para sua execução, justifica-se:

A um, TPA para todos os veículos responsável pelas entregas;

A dois, Logística de locomoção é muito mais complexa;

A três, A dificuldade de trafegabilidade;

Finalmente, A última atualização de obra ocorreu em Setembro/2023.

8 - Nobre Julgador, há de se levar em conta ainda que desde Setembro de 2023 ocorreu diversos aumentos nos itens de artefatos de cimento, produtos de origem petróleo, assim como outros itens e produtos do ramo da construção civil.

9- Desta forma, acima tentou-se justificar o baixo desconto ofertado, inclusive tendo como parâmetro outras obras já executadas neste Município, cujos descontos são nas mesmas

proporções, e abaixo apresentaremos os cálculos realizado para auferir o desconto ofertado, mantendo-se a disposição deste órgão para outros esclarecimentos.

Porém, se este não for o entendimento desta Banca Julgadora, passa-se as demais teses de DEFESA:

2. DOS ESCLARECIMENTOS:

10 – Como é possível verificar no Edital, o valor montante do empréstimo é de R\$ 20.000.000,00:

IAL 2.1	O Mutuário é: Prefeitura Municipal de Bombinhas Montante do Acordo de Empréstimo ou Financiamento: R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais) O nome do Projeto é: Bombinhas - SC
IAL 4.1	O número máximo de membros de uma Joint Venture (JV) será de: 3
IAL 4.5	O website externo do Banco disponibiliza uma lista de pessoas físicas e jurídicas impedidas: http://www.worldbank.org/debarr .

11 – Em continuidade, observa-se o **Tópico das Garantias da Proposta**, o qual estabelece como **SEGURO GARANTIA**:

IAL 19.1	A Garantia da Proposta <i>será</i> obrigatória.	
	O valor e a moeda da Garantia da Proposta serão:	
	Lote 1	Valor da Garantia Proposta RS 882.360,48
	Lote 2	Valor da Garantia Proposta RS 807.713,91
	Lote 3	Valor da Garantia Proposta RS 229.442,79

12 - -Não há qualquer irregularidade na documentação apresentada. De fato, a Recorrente fez uma suposição quanto aos valores apresentados, fazendo um simples cálculo aritmético entre o valor do empréstimo e valor da garantia apresentada, tendo, portanto um montante de 10% da Garantia da Proposta, acreditando-se, de forma provisória e fictícia, que as propostas do Lotes são: Lote 01: R\$ 8.823.604,80 e Lote 03: R\$ 2.294.427,90, *aproximadamente*.

13 – Observa-se que, o orçamento nos documentos apresentados na presente licitação, foram apresentados *sem o custo por item*, apenas com a porcentagem de cada, como pode ser visto abaixo:

ORÇAMENTO ESTIMATIVO							
Objeto: Novo acesso ao Bairro Mariscal						Área total	18.468,16
Localização: Interseção entre as ruas Onça Pintada e Aragonita						Área total	38.877,36
Tipo de Serviço: Terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial e sinalização viária						Extensão	1.600,00
Data: setembro/2023 (revisão 04)						BDI de	23,78%
						BDI de	16,00%
Item	Descrição	Referência de preço	Quantidade	Unid.	% do item	% do total	
		Base					
1 SERVIÇOS PRELIMINARES							
1.1	Aluguel de um container para escritório, inclusive instalações elétricas, largura=2,30m comprimento=6,00m altura=2,50m cada, em chapa aço nervurado trapezoidal, forro c/ isolamento termo-acústico chassis reforçado com piso em compensado naval. Sem divisórias e sanitários	SINAPI	10776	8,00	mês	17,33%	
1.2	Locação de um container 2,30x4,30m, altura 2,50m, para sanitários com 3 bacias, 4 chuveiros, lavatório e 1 mistério.	SINAPI	10777	8,00	mês	25,19%	
1.3	Aquisição e assentamento de 2 placas institucional de obra (1,5x3,0m), em chapa de aço galvanizada pintada, conforme modelo agente financeiro e inclusive estrutura em madeira.	SINAPI	103689	9,00	m²	9,28%	
1.4	Sinalização de segurança de obra viária diluainolúma por cavaletes, cones plásticos, placas indicativas refletivas e tela tapume PVC.			1.500,00	m	48,20%	
TOTAL DO ITEM SERVIÇOS PRELIMINARES						100,00%	0,46%
2 TERRAPLENAGEM							
2.1 Locação da obra							
2.1.1	Locação de serviços de terraplenagem com equipamentos topográficos, inclusive controle geométrico da execução e levantamento dos quantitativo de serviços executados.	Composição de Custos	38.877,35	m²		2,17%	
2.2 Remoção de vegetação							
2.2.1	Remoção mecanizada de camada de vegetal, composta por vegetação e pequenas árvores (diâmetro até 20cm), inclusive corte e carga.	SINAPI	98525	38.877,35	m²	0,93%	
2.3	Remoção de raízes e árvores com troco de diâmetro maior ou igual a 20cm, inclusive corte e carga (estimando 1 árvore grande a cada 150m²)	SINAPI	98526	259,00	unid.	1,25%	
2.7	Transporte do material vegetal removido com caminhão basculante em rua pavimentada DMT=3km, inclusive descarga e espalhamento no bota-fora.	SINAPI	97914	23.326,41	m² x Km	3,70%	
2.3 Movimentação de terra							
2.3.1	Escavação mecânica para acerto de taludes em obras de infraestrutura, em material de 1ª e 2ª categoria, com utilização de escavadeira hidráulica, inclusive carga do material e transporte local (DMT=1Km)	SINAPI	101230	79.747,71	m³	46,63%	
2.3.2	Desmonte de rocha a frio (material de 3ª categoria), utilizando argamassa expansiva a céu aberto, inclusive carga e transporte local do material para reaproveitamento.	SICRO	5505766	365,00	m³	6,92%	
2.3.3	Execução e compactação de aterro com material proveniente das obras de escavação dos taludes (predominantemente arenoso), exclusive escavação, carga e transporte local.	SINAPI	96386	29.757,07	m³	13,43%	
2.3.4	Transporte do material excedente com caminhão basculante de 10m³, em via urbana pavimentada, DMT=3 km	SINAPI	95875	151.066,92	m³xKm	19,53%	
2.4 Hidrosseadura							
2.4.1	Execução de hidrosseadura nas superfícies dos taludes de corte e aterro	SICRO	4413905	14.512,81	m²	5,45%	
TOTAL DO ITEM TERRAPLENAGEM						100,00%	26,05%
3 DRENAGEM PLUVIAL							
3.1 Locação da drenagem							
3.1.1	Locação e nivelamento de redes de drenagem, com auxílio de equipamentos topográficos.	SINAPI	99063	4.715,10	m	3,70%	
3.2 Movimentação de terra							

14 – Sendo assim, a Recorrente consultou a tabela SINAPI que está descrita na planilha (no cabeçalho), ou seja SINAPI, setembro/23, realizou-se a conferência e fez-se o custo reverso.

15 - Observa-se que a Recorrente lançou o valor total no fim da planilha e com isso elevou os valores de acordo com a porcentagem apresentada em planilha:

Item	Descrição	Quantidade	Unid.	Valor Unitário	Valor TOTAL	% do item	% do total
6 SINALIZAÇÃO VIÁRIA							
6.1 Sinalização horizontal							
6.1.1	Sinalização horizontal com massa termoplástica, aplicada por aspersão, espessura 1,5mm, cor: BRANCO. Fornecimento e execução.	689,60	m²	R\$ 64,60	R\$ 44.548,16	9,35%	
6.1.2	Sinalização horizontal com massa termoplástica, aplicada por aspersão, espessura 1,5mm, cor: AMARELO. Fornecimento e execução.	298,30	m²	R\$ 64,69	R\$ 19.297,03	4,05%	
6.1.3	Sinalização horizontal com massa termoplástica, aplicada por aspersão, espessura 1,5mm, cor: VERMELHO. Fornecimento e execução.	237,50	m²	R\$ 64,60	R\$ 15.342,50	3,22%	
6.1.4	Fornecimento e colocação de tacha refletiva bidirecional, 10x10x2cm, confeccionada em resina sintética, cor amarela.	761,00	unid.	R\$ 40,51	R\$ 30.828,11	6,47%	
6.1.5	Fornecimento e colocação de tachão refletivo bidirecional, 10x20x4cm, confeccionada em resina sintética, cor amarela.	774,00	unid.	R\$ 122,14	R\$ 94.536,36	19,84%	
6.2 Sinalização vertical							
6.2.1	Base e suporte para fixação de placas de trânsito, composta por tubo de concreto D=30cm, concreto Fck 15Mpa, escavação, reaterro, inclusive haste em tubo de aço galvanizado.	20,00	unid.	R\$ 655,15	R\$ 13.103,00	2,75%	
6.2.2	Fornecimento e implantação placas de sinalização e orientação de trânsito chapa de aço n.16 (tratada), com película retrorefletiva tipo III + III, parafusos zincados e fixações. Fornecimento e instalação.	11,88	m²	R\$ 529,42	R\$ 6.289,51	1,32%	
6.3 Dispositivos auxiliares de percurso							
6.3.1	Placa delineador em fibra - 0,50x0,60m- película retrorefletiva tipo I + IV, inclusive suporte, fornecimento e instalação.	59,00	unid.	R\$ 225,32	R\$ 13.293,88	2,79%	
6.3.2	Suporte metálico galvanizado para placa delineador 0,50x0,60m, inclusive base.	59,00	unid.	R\$ 613,76	R\$ 36.211,84	7,60%	
6.3.2	Defensa semi-maleável simples, inclusive acessórios, fornecimento e instalação.	307,70	m	R\$ 659,97	R\$ 203.072,77	42,62%	
TEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA					R\$ 476.523,16	100,00%	5,40%
TOTAL R\$					R\$ 8.823.653,30		100,0%

16 - Observa-se, portanto que, a Coluna % do item e % do total estava no orçamento Padrão, portanto colocou-se o Valor total de R\$ 8.823.653,30, Calculou-se 5,40% do valor Total, qual seja R\$ 476.523,16 e assim por diante, 42,62% de R\$ 476.523,16: R\$ 203,072,77 (Valor Total do item 6.3.2); Valor Unitário do Item 6.3.2 = 203.072,77/307,70 (quantitativo) = R\$ 659,97 Valor Unitário. Com isso, realizou-se desta mesma forma em todos os itens de baixo para cima, até fechar o valor real da planilha.

17 - Observa-se juridicamente possível que a Comissão de Licitação suspenda a sessão e realize diligências para esclarecimentos, inclusive com juntada de novos documentos, porém, tais exigências não pode ultrapassar as limitações legais:

18 - O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

19 – Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.

20 – Junta-se anexo Planilhas Orçamentárias, e quanto a este tópico, novamente se verifica que a interpretação dada pela Comissão de Licitações quando da análise do desconto ofertado é equivocada. De início, ressaltamos o teor e o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

21 – Neste mesmo entendimento:

“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.).

22 - E mais, Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

23 - O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

24 - A propósito, é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada em Lei. O entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

25 - Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

26 - Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigma nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou

seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

(...) 16.1.1. A inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão." (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei L4.L33/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

27 - Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões **ordenadas** de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública,

sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, portanto A DILIGÊNCIA NESTA FASE LICITATÓRIA É COMPLETAMENTE LEGAL, portanto, sendo diligenciado **na conferência da Planilha e Descontos ofertados**, constando a aptidão da Recorrente ao presente, por consequência com sua HABILITAÇÃO para próxima fase processual.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. EXCESSO DE FORMALISMO:

28 – Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a **Qualificação Técnica** que é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. ***O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.*** A qualificação técnica obrigatoriamente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, expedidas por órgão governamental ou empresa privada, **o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.** E mais, no presente Contrato esta capacidade “qualidade do serviço prestado”, pode ser apresentado em conjunto com o atestado de capacidade técnica em entidade competente do objeto da licitação, exatamente o que ocorre no caso em tela: **ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA da RECORRENTE.**

29 - As exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

30 - No mesmo sentido, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".
Grifamos

31 - Diante do exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, **está devidamente apta á presente Licitação**, bem como possui capacidade técnica e financeira para execução da obra, tratando-se apenas de uma providência administrativa conferência das tabelas / planilhas e descontos ofertados, que inclusive já foi concluído e justificado acima, conforme comprova, que não modifica a regularidade da inscrição da Recorrente.

32 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

“Se de fato o edital éa ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008).”

33 - Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**. ART. 26, PARÁGRAFO 3o DO DECRETO No 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5a REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

34 – **As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido.**

35 - **Como se vê, o próprio dispositivo da Lei traz limitações com vistas a tornar o processo licitatório mais competitivo, restringindo esta comprovação ao estritamente necessário e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública,**

sendo esta sua finalidade precípua. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas.

36- Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a **CLASSIFICAÇÃO**, só pode o **PROCESSO DE LICITAÇÃO** exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e **essa certeza, a Recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (certidões, art's e atestados) no processo Licitatório.**

37 - Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são fundadas em nosso ordenamento jurídico, sendo perceptível o equívoco cometido na análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

38 - Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da **CLASSIFICAÇÃO**, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, o questionamento **PERDE SUSTENTABILIDADE, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL**, e, como tal, merece a Recorrente ser **HABILITADA**, sendo exatamente o que se requer.

39 - A Recorrente, para cumprimento do edital, demonstrou a comprovação da sua capacidade técnica e para a satisfação da exigência apresentou **Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a capacidade da Recorrente**, porquanto tanto a empresa quanto o profissional de engenharia civil a ela vinculado são aptos e aprovados perante o CREA para a execução de serviços objetos desta licitação.

40 - Vale dizer ainda que, em que pese à divergência interpretativa da Recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos documentos da Empresa, se pode concluir que, por si só são perfeitamente **SUFICIENTES** para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

4. DO REQUERIMENTO FINAL:

42 - Novamente firma-se incontestavelmente que a decisão da r. Comissão de Licitações deve ser pelo prosseguimento da Recorrente na presente Licitação, com a consequente **HABILITAÇÃO**, pois encontra-se fundamentada em exigências ilegais e eivada de formalidade e rigorismo, não demonstrando justo, lícito e fundamentado motivo para a inabilitação da Recorrente.

43 - Concluindo, repisemos que dar decisão diversa, além de se convalidar atos ilícitos, longe de eventuais interpretações da Comissão de Licitações, no presente caso sem fundamentos legais, tal direcionamento aponta para a restrição à competitividade, afastando a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade:

Considerando os fatos apresentados e fundamentos acima invocados pretende a Recorrente resolver a questão na fase administrativa, esperando que a r. Comissão de Licitação reveja o seu posicionamento e declare a HABILITAÇÃO da Recorrente FJ CONSTRUTORA, assegurando assim sua participação nas demais fases da Concorrência.

44 - Caso a r. Comissão de Licitações entenda por determinar a inabilitação, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer abertura de prazo para apresentação do respectivo RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bombinhas, 08 de Abril de 2024.

FJ CONSTRUTORA LTDA

ENG. FABIO JUNIOR GOMES

PAOLA NIARY DE SOUZA
OAB/SC 26.661